



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000844/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.254 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente FLAVIA BALBI SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE DE ALIMENTANDO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Falta de comprovação do valor efetivamente recebido a título de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e outros.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 24/27), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. ...

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – aluguéis e outros – omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 28.631,42

O contribuinte foi cientificado da presente notificação, em 12/03/2010 (fls. 16), e, em 09/04/2010, apresentou impugnação (fls. 02), alegando que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum a título de aluguel.

Afirma que o valor recebido refere-se a pensão alimentícia da filha Patrícia Soares Mariano (CPF 117.321.167-50) que é incapaz por ser portadora de síndrome de down, sendo isento tal rendimento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave.

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2015 (e-fls. 42), Recurso Voluntário, simplesmente apresentando os documentos que entendeu afastarem os quesitos denegatórios do voto denegatório de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e outros, no valor de R\$28.631,42.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto, e que os novos documentos apresentados em sede recursal serão apreciados com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória (e-fls. 44 e ss.).

...

A contribuinte afirma em sua defesa que o valor considerado omitido refere-se a pensão recebida por sua filha e dependente por ser portadora de síndrome de down, sendo considerado isento seus rendimentos.

Em sua defesa, anexa certidão emitida pelo Poder Judiciário confirmando ser curadora da sua filha portadora de retardo mental.

Ocorre que para a configuração da moléstia necessária se faz necessária a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, comprovando ser o paciente portador de moléstia grave listada no art. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV). Aos autos não foram anexado tal documento. (ora grifado)

Sobre o assunto, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), bem como no § 4º do mesmo artigo, que, sobre a matéria em causa, assim está positivado:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

...

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

...

Não existe nos autos laudo médico atendendo tais requisitos. A omissão deve ser mantida. (ora grifado)

A contribuinte anexa aos autos petição inicial, onde consta que seu ex-marido pagará pensão a seus filhos no percentual de 50% de seus rendimentos líquidos, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada filho . **Nos autos, não consta o documento que**

comprove que os valores recebidos de pensão por sua filha são decorrentes de acordo ou decisão judicial ou escritura pública. (ora grifado)

O manual de perguntas e respostas do IRPF 2009 assim dispõe sobre o assunto:

265 — É tributável a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública recebida por portador de doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 39, inciso XXXI; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1995)

Para que reste configurada a isenção, necessário seria ficar demonstrado o recebimento de rendimentos de pensão judicial e, ainda, ser a beneficiária dos rendimentos portadora de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

...

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em contraponto aos argumentos denegatórios de primeira instância, ora apresenta a interessada Laudo pericial emitido por órgão oficial indicando que realmente sua filha é acometida de moléstia grave (e-fls. 44 e 46), cumprindo um dos requisitos necessários.

Mas noutro giro, a documentação apresentada em impugnação e ora complementada não indica claramente os valores relativos a pensão que tenha sido recebida pela dependente no ano calendário 2008. Note-se que o comprovante de rendimentos do genitor apresentado é relativo ao ano calendário 2014 (e-fl. 50). Portanto, **a segunda condição para o reconhecimento da isenção remanesce sem cumprimento.**

Verifica-se assim que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.254 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.000844/2010-10